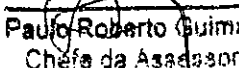


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, (OPFLCC),
Em 19 de 08/03


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 146 /2003

Brasília, 18 de Agosto de 2003.

LIDO
Em 19 / 08 / 03
Assessoria do Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que altera a redação do inciso II, do artigo 5º e, revoga o artigo 10º, da Lei nº 3.153, de 06 de maio de 2003, que cria as novas Regiões Administrativas do Riacho Fundo II, Águas Claras, Varjão e Sudoeste/Octogonal.

A presente solicitação objetiva dar maior clareza no entendimento da aplicabilidade desta Lei, e, ainda, em virtude das dotações previstas no orçamento de 2003, para as Administrações Regionais de Taguatinga, Riacho Fundo, Cruzeiro e Lago Norte, não contemplar os Programas de Trabalho específicos à manutenção das novas Administrações Regionais.

Ressaltamos a premente necessidade da alteração solicitada, tendo em vista que as novas Administrações Regionais não possuem estrutura administrativa, financeira e orçamentária em funcionamento, para gerir e executar as despesas decorrentes da execução desta Lei, pois as mesmas ainda não são Unidades Orçamentárias.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

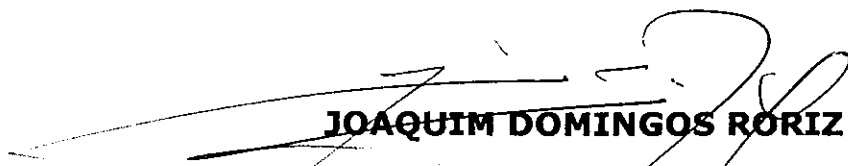
PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. n.º 669/03
n.º 01 NASTY

Dessa forma, as despesas das Administrações Regionais de Águas Claras, Riacho Fundo II, Sudoeste/Octogonal e do Varjão deverão ser custeadas pelas Administrações Regionais de Taguatinga, Riacho Fundo, Cruzeiro e do Lago Norte, respectivamente, durante o exercício de 2003.

Considerando a importância da matéria, solicito que a presente proposta tramite em regime de urgência.

Face ao exposto, submeto o pleito à apreciação dessa Casa, agradecendo antecipadamente o empenho de Vossa Excelência e seus ilustres pares.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N.º 669 / 03
Fl. N.º 02

PROJETO DE LEI Nº

PL 669/2003

DE 2003.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a redação do inciso II, do art. 5º e revoga o art. 10º da Lei nº 3.153, de 06 de maio de 2003.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - O Inciso II, do art. 5º, da Lei nº 3.153, de 06 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 5º ...

II - As despesas das Administrações Regionais de Águas Claras - RA XX, Riacho Fundo - XXI, Sudoeste/Octogonal - RA XXII e do Varjão - XXIII ficam custeadas pelas Administrações Regionais de Taguatinga - RA III, Riacho Fundo - RA XVII, Cruzeiro - RA XI e do Lago Norte - RA XVIII, respectivamente, durante o exercício de 2003."

Art. 2º - Fica revogado o art. 10º, da Lei nº 3.153, de 06 de maio de 2003.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 2003



PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. nº 669/03
03

LEI Nº 3.153, DE 6 DE MAIO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria as Regiões Administrativas que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criadas as Regiões Administrativas de Águas Claras – RA XX, do Riacho Fundo II – RA XXI, do Sudoeste/Octogonal – RA XXII e do Varjão – RA XXIII.

Art. 2º **VETADO.**

Art. 3º Pela execução regionalizada de atividades da Administração do Distrito Federal nas regiões administrativas mencionadas no art. 1º ficam criadas na estrutura organizacional do Distrito Federal as Administrações Regionais de Águas Claras – RA XX, do Riacho Fundo II – RA XXI, do Sudoeste/Octogonal – RA XXII e do Varjão – RA XXIII, órgãos de direção superior, vinculadas à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais para fins de controle e supervisão global.

Art. 4º Os limites físicos das Regiões Administrativas criadas conforme o art. 1º serão encaminhados por meio de Mensagem do Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º Para implantação e funcionamento das Administrações Regionais criadas conforme o art. 3º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – transferir, no âmbito da Administração do Distrito Federal, o acervo patrimonial de órgãos e entidades públicas;

II – transferir, mediante lei específica, dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2003 para as Administrações Regionais de Taguatinga – RA III, do Riacho Fundo – RA XVII, do Cruzeiro – RA XI e do Lago Norte – RA XVIII para as Administrações Regionais de Águas Claras – RA XX, Riacho Fundo II – RA XXI, do Sudoeste/Octogonal – RA XXII e do Varjão – RA XXIII criadas pelo art. 3º.

Parágrafo único. Caberá às Administrações Regionais de Taguatinga – RA III, do Riacho Fundo – RA XVII, do Cruzeiro – RA XI e do Lago Norte – RA XVIII prestar o apoio técnico e operacional para implantação e funcionamento das Administrações Regionais ora criadas.

Art. 6º Ficam criados os cargos em comissão e de natureza especial constantes dos Anexos I, II, III e IV.

Art. 7º Ficam extintos os cargos em comissão e de natureza especial constantes do Anexo V.

Art. 8º Os regimentos das Administrações Regionais criadas por força desta Lei serão baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º A denominação das Regiões Administrativas criadas conforme o art. 1º desta Lei será escolhida por consulta popular no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

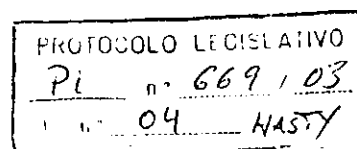
Art. 11. O Poder Executivo, imediatamente após a aprovação dos limites físicos a que se refere o art. 4º, procederá à revisão do Plano Diretor de Taguatinga, aprovado pela Lei nº 90, de 11 de março de 1998, de modo a adequá-lo ao disposto nesta Lei.

Art. 12. Qualquer alteração a ser efetuada nos limites físicos das diversas regiões administrativas do Distrito Federal terá que respeitar as delimitações dos Setores Censitários, conforme definidos pelo IBGE no último censo demográfico; sob pena de inutilizar a série histórica dos diversos indicadores socioeconômicos existentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de maio de 2003



LEI Nº 3
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Publicado no DODF de 7 de maio de 2003

VER ANEXO (s) NO DODF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL. N.º 669/03
05 KASYX